

**PROCESSO** - A. I. Nº 147324.0014/03-7  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e METER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**RECORRIDOS** - METER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0489-04/04  
**ORIGEM** - INFRAZ BONOCÔ  
**INTERNET** - 13/07/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0211-11/05

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal. Modificada a Decisão recorrida. Efetuadas correções no cálculo do imposto devido. Considerados os valores inicialmente apurados mediante diligência saneadora, relativamente ao kit bomba e ao abafador de chamas. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, o primeiro submetendo à apreciação desta Câmara a Decisão prolatada pela 4ª JJF e o segundo objetivando reverter a decisão mencionada. O Auto de Infração que ensejou a formação do processo foi lavrado em 11/12/03, exigindo ICMS no valor de R\$149.026,35, acrescido da multa de 70%, imputando ao ora recorrente a seguinte irregularidade:

*“Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado”* (exercício de 2000).

O recorrente, ainda quando o processo tramitava na 4ª JJF, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 62 a 72, alegando que seu gerente, dolosamente, não escriturou corretamente o livro Registro de Inventário (2000), e que tal circunstância ensejou a presunção de omissão de saídas apontada no presente PAF.

Afirmou que registrava todas as entradas e que as mercadorias tidas como saídas sem a emissão de nota fiscal, ainda se encontram no estoque físico da empresa, ou foram vendidas após a autuação. Admitiu, porém, que uma parte não foi localizada no estoque, reconhecendo o ICMS devido no montante de R\$21.451,82 (base de cálculo de R\$126.187,16).

Acrescentou que as mercadorias em exame são de grande porte, de alta durabilidade, bastante específicas, e que, dessa forma, permanecem por um bom tempo no seu estoque.

Informou que é possível identificar a situação acima relatada, sobretudo porque as mercadorias são de fácil reconhecimento com codificação específica, inclusive nas notas fiscais de entradas.

Apresenta demonstrativo às fls. 67 a 70, onde enumera as entradas, saídas, estoque escriturado e aponta as unidades existentes no seu estoque físico.

Ao final, solicitou verificação por fiscal estranho ao feito, visando comprovar suas alegações, bem como requer que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

A autuante, em informação fiscal (fls. 148 a 149), observou que o erro alegado pelo autuado somente foi por ele constatado em dezembro/03, por ocasião da fiscalização, apesar dos valores expressivos das mercadorias. Acrescentou que os estoques foram escriturados em 31/12/01 e 31/12/02, e que mesmo assim, as mercadorias continuaram sem constar nos mesmos. Afirmou que nenhuma dessas mercadorias foi objeto de saídas posteriores, além da apresentada na defesa (Nota Fiscal nº 2133, de 15/12/03). Ao final, pede a manutenção do Auto de Infração.

Tendo em vista as alegações defensivas, consubstanciadas através dos demonstrativos que apresentou às fls. 67 a 70, onde enumera as entradas, saídas, estoque escriturado, aponta as unidades existentes no estoque físico e reconhece a omissão de saída de parte de algumas mercadorias, a 3<sup>a</sup> JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à ASTEC/CONSEF, a fim de que fiscal estranho ao feito examinasse a escrita e respectiva documentação do autuado, constatando “in loco” se são verdadeiros os números que o mesmo apresentou, verificando, ainda, a possibilidade de atestar a existência de parte das mercadorias questionadas no estoque físico da empresa e das vendas realizadas após a autuação.

O diligente, atendendo a solicitação supra, emitiu o Parecer ASTEC nº 0089/2004, às fls. 154 a 159, com o seguinte teor:

*“A empresa foi intimada em 13/04/2004 para apresentar documentação e indicar preposto da empresa para no dia 15/04/2004 às 14 hs acompanhar o confronto do levantamento quantitativo com os elementos apresentados na defesa.*

*Na diligencia realizada a empresa em 15/04/2004 fez-se as seguintes constatações:*

- a) *O estoque final de 31/12/99 (estoque inicial de 2000) registrado no Livro de Registro de Inventário, conforme cópias constantes das fls. 16 a 19, não consta nenhum item dos que foram levantados pela autuante no demonstrativo da fl. 07, relativo a omissão de saída apurada do ano 2000;*
- b) *O estoque final de 31/12/2000 registrado no livro de Registro de Inventário de conforme cópia constante da fls. 21, indica valor do estoque de R\$ 503.346,76, no entanto, não indica classificação fiscal nem discriminação das mercadorias, fato admitido pela autuada, conforme dito no terceiro parágrafo da fl. 64, por não ter o funcionário da empresa feito o lançamento das mercadorias não vendidas no livro.*

*No entanto, constata-se que a autuante grafou no demonstrativo sintético do levantamento quantitativo (fl. 7) o estoque final de 05 pç de Kit p/Bomba; 06 pç de Abafador de Chama.*

*No dia da diligência em 15/04/2004 juntamente com o Diretor da Empresa o Sr. Joaquim Lins efetuamos uma contagem física dos estoques, conforme Declaração de Estoques constante da fl. 163, assinada pelo Revisor e o Diretor, com a finalidade de atender a solicitação do Relator (fl. 152) “[...] observar se as mercadorias podem ser identificadas fisicamente por meio de número de série [...] tendo feito as seguintes constatações relativo aos produtos levantados pela autuante:*

*1. Kit Bomba:*

- 1.1 *A autuante constou no demonstrativo da fl. 07 um estoque final de 05 peças.*
- 1.2 *Na contagem de estoque em 15/04/2004, conforme declaração, constatou-se estoque de 28 unidades.*
- 1.3 *O produto tem marca Tamroc referencia 3276 Z, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 11 (cópia à fl. 100) de 19/01/2000 consta*

entrada de 39 unidades, não tendo constatado nenhuma outra nota fiscal que indicasse entrada de outras unidades.

1.4 Pelo exposto, o livro de inventário não consta nenhuma unidade no estoque final e a autuante fez constar 05 unidades. Na contagem física procedida em 15/04/2004 constatou-se existência de 28 unidades, logo, não se sabe se a autuante considerou como estoque final de 2000 as unidades que lhe fora apresentada (5) ou, se ocorreu outras entradas depois da ação fiscal.

Por outro lado, não se pode afirmar com segurança que se trata dos mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 33 unidades, visto que o produto não tem identificação própria.

Para nortear a decisão do Julgador elaboramos um demonstrativo sintético do Anexo I considerando o estoque contado em 15/05/2004, caso entenda que os produtos existentes hoje na empresa correspondam ao estoque final não discriminado em 31/12/2000.

Caso o Julgador entenda que os produtos existentes hoje na empresa contados na diligência de 15/04/2004 não correspondam aos não discriminados no estoque final de 2000 não escriturados, entendo que deve ser considerado como estoque zero e sugiro que seja encaminhado para a autuante se manifestar as razões de ter considerado o estoque final 05 peças.

2. Abafador de Chamas:

2.1 Constatou-se que na empresa existe um estoque de 13 unidades produtos da marca Tamroc modelo 644592, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 12 (cópia à fl. 101) de 21/01/2000 consta entrada de 25 unidades.

2.2 Da mesma forma que o item anterior a autuante indicou estoque final de 06 peças na fl. 07.

2.3 Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 17 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior.

3. Correia transportadora – em poliuretano:

3.1 Constatou-se que na empresa existe um estoque de 96 unidades da marca Tamroc mod 3256 V-Belt, no entanto a mesma não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 16 (cópia à fl. 107) de 08/02/2000 consta entrada de 100 unidades.

3.2 A empresa apresentou a nota fiscal de saída de nº 2192 (fl. 164) indicando venda de 2 unidades.

3.3 Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 98 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior

4. Descarregador de válvula:

4.1 Constatou-se que na empresa existe um estoque de 02 unidades produtos da marca Tamroc modelo 9249Z, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 16 (cópia à fl. 107) de 08/02/2000 consta entrada de 03 unidades.

4.2 Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 02 unidades, visto que o produto não tem identificação

*própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior*

*5. Agitador – ref. AISI pos 07:*

*5.1 Constatou-se que na empresa existe um estoque de 04 unidades do produto. Possui uma dimensão e peso elevado.*

*5.2 A nota fiscal de entrada de nº 16 (cópia à fl. 107) de 04/05/2000 consta entrada de 5 unidades. Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 04 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior.*

*6. Anel de Encosto:*

*6.1 Constatou-se que na empresa existe um estoque de 14 unidades produtos da marca Tamroc modelo 27 3266Z, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 12 (cópia à fl. 101) de 21/01/2000 consta entrada de 15 unidades.*

*6.2 Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 14 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior.*

*7. Anel de encosto ref. 29:*

*7.1 Constatou-se que na empresa existe um estoque de 01 unidades produto da marca Tamroc mod. 29 Ref. 3269-Z, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 25 (cópia à fl. 106) de 16/03/2000 consta entrada de 03 unidades.*

*7.2 Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 02 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior.*

*8. Anel Retentor:*

*8.1 Constatou-se que na empresa existe um estoque de 23 unidades produtos da marca Tamroc modelo 3286Z, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 12 (cópia à fl. 101) de 16/03/2000 consta entrada de 25 unidades.*

*8.2 Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 23 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior.*

*9. Anel de selagem:*

*9.1 Constatou-se que na empresa existe um estoque de 09 unidades produtos da marca Tamroc modelo Pos 15 3285Z, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 12 (cópia à fl. 101) de 21/01/2000 consta entrada de 10 unidades.*

*9.2 Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 09 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior.*

*10. Anel de Selagem Ref. 30:*

10.1 Constatou-se que na empresa existe um estoque de 1 unidade produto da marca Tamroc modelo 3295Z, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 25 (cópia à fl. 106) de 16/03/2000 consta entrada de 25 unidades.

10.2 Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 2 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior.

11. Anel externo Ref. 6200:

11.1 Constatou-se que na empresa existe um estoque de 04 unidades produtos da marca Tamroc modelo 644592, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 25 (cópia à fl. 106) de 16/03/2000 consta entrada de 5 unidades.

11.2 Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 04 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior.

12. Selo Mecânico:

12.1 Constatou-se que na empresa existe um estoque de 02 unidades produtos da marca Tamroc modelo Dasa 40 3253Z, no entanto o mesmo não possui identificação. A nota fiscal de entrada de nº 28 (cópia à fl. 107) de 20/03/2000 consta entrada de 18 unidades.

12.2 Não se pode afirmar com segurança que se trata do mesmo produtos sob o qual foi exigido omissão de saída de 02 unidades, visto que o produto não tem identificação própria, tendo no demonstrativo do Anexo I usado o mesmo procedimento do item anterior.

Objetivando facilitar a decisão do julgador, no momento da diligência foi solicitado acostar ao processo fotografias das peças em questão, tendo a empresa apresentado conforme aposto nas fls. 168 a 174.

4 – CONCLUSÃO

Pelo acima exposto, conclui-se após a análise dos documentos apresentados que:

a) Todos os produtos objeto do levantamento quantitativo são importados, tendo como fornecedor a mesma empresa importadora (Zinux), são de valores unitários elevados (na média entre R\$ 2.000,00 a R\$ 18.000,00) possuem referências nas notas fiscais de entradas e saídas idênticas às indicadas nas embalagens dos estoques contados em diligência efetuada a empresa em 15/04/2004. No entanto, os produtos não possuem número de séries que possam identificá-los como os mesmos produtos adquiridos no ano de 2000.

b) O estoque final do ano de 2000 registrado no livro de inventário não indica discriminação dos produtos. No entanto, a autuante constou no demonstrativo da fl. 07 algumas quantidades que não se sabe se considerou algum estoque que lhes fora apresentado.

De forma alternativa, conforme explicado em cada item, elaboramos demonstrativo de débito alternativo no qual foi considerado a contagem do estoque apresentada na diligência, acrescentando os produtos vendidos entre 31/12/2000 até a data da diligência, tendo apurado com essa sistemática valor devido de R\$ 11.608,85 contraposto ao procedimento fiscal do autuante com valor exigido de R\$ 149.026,35.”

A autuante novamente se manifestou à fl. 183, ressaltando que o estoque final referente ao exercício de 2000, encontra-se registrado no Livro Registro de Inventário nº 02, onde constam detalhadamente e discriminadamente os produtos declarados pelo contribuinte. Acrescenta que os valores considerados para os produtos “Kit Bomba” e “Abafador de Chama”, foram obtidos no mencionado livro. Informa que a quantidade apresentada pelo autuado, em sua defesa, em relação ao produto “Kit Bomba”, coincide com o apurado na ação fiscal (omissão de 33 unidades), estranhando a divergência com o valor encontrado pelo fiscal diligente. Quanto à mercadoria “Abafador de Chama”, ressalta que pelos números apresentados pelo autuado à fl. 67, houve uma omissão de 17 unidades, e não 13 com mencionou o sujeito passivo ou como considerou o diligente.

O ora recorrente, em nova manifestação às fls. 192 a 198, concorda com a redução do valor a ser exigido, proposta pelo diligente, para R\$11.608,85. Ratificou os termos de sua defesa inicial no sentido de que as mercadorias tidas como saídas sem a emissão de nota fiscal, ainda se encontram no estoque físico da empresa, ou foram vendidas após a autuação, ocorrendo, tão somente, falha na escrituração do Livro Registro de Inventário. Afirmou ter esclarecido ao diligente que cada peça, objeto do levantamento realizado, tem dois elementos localizadores, que servem para especificá-las (PN – número da peça e Ref. – referência do produto). Informa ter acostado fotos à diligência realizada (fls. 168 a 174), visando comprovar tal afirmação. Acrescentou que as referidas identificações encontram-se também em todas as notas fiscais de entradas e de saídas. Diz que a empresa Zinux Comercial Ltda é seu único fornecedor, e que não efetuou mais nenhuma compra dos produtos que foram autuados, o que atesta o fato de que as mercadorias existentes no seu estoque são efetivamente, as mercadorias objeto da autuação. Ao final, pede a Procedência Parcial do Auto de Infração.

A autuante ao tomar ciência da última manifestação do autuado, ratificou o procedimento fiscal.

A 4<sup>a</sup> JJF proferiu o seguinte acórdão: “ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147324.0014/03-7, lavrado contra METER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 24.804,43, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.”

A 4<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício da decisão prolatada.

Inconformado com a decisão, o autuado ofereceu recurso às fls. 423/432, reiterando suas alegações anteriores, fazendo nova análise dos fatos, dos documentos que anteriormente havia acostado aos autos e tecendo considerações sobre a aplicação do direito. Findou por pedir que a Decisão recorrida fosse reformada, “no que concerne aos itens kit para bomba e abafador de chamas, sendo mantidas as quantidades de 10 e 10, respectivamente, relativamente à omissão de saídas”.

A PGE/PROFIS opinou pelo Provimento do Recurso Voluntário, para que “a exigência fiscal considere integralmente as quantidades de mercadorias em estoque descritas pelo auditor revisor quando da realização da exigência fiscal, para, então ser o montante do débito reduzido para o valor discriminado no parecer técnico de fls. 154/159”. Esse parecer foi ratificado pelo Procurador Assistente/PROFIS (fls. 445).

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

## VOTO

Consta dos autos o PARECER/ASTEC nº 0089/2004, lançado às fls. 154 a 159, no qual, após minucioso exame dos documentos apresentados, o sindicante concluiu que todos os produtos objeto do levantamento quantitativo são importados, tendo como fornecedor a mesma empresa importadora (Zinux) e são de valores unitários elevados, possuem referências nas notas fiscais de

entradas e saídas idênticas às indicadas nas embalagens dos estoques contados em diligência efetuada na empresa em 15 de abril de 2004. No entanto os produtos não possuem número de séries que possam identificá-los como os mesmos produtos adquiridos no ano de 2000.

As conclusões do Parecer elaborado pela ASTEC foram aceitas pela JJF e não existe motivo para se desconsiderar essas conclusões no que concerne aos produtos KIT BOMBA e ABAFADOR DE CHAMA. É evidente que tendo sido acolhidas as conclusões alcançadas com a realização da perícia, esse acolhimento deve ser integral e não parcial, conforme acatado pela Decisão recorrida.

Quanto ao Recurso Voluntário, torna-se necessário o seu Provimento tendo em vista as razões acima expendidas, uma vez que a Junta de Julgamento Fiscal aproveitou as conclusões do Parecer elaborado pela ASTEC/CONSEF, em Parte, quando deveria, no meu entendimento acatá-las integralmente.

Assim, com base no Parecer de fls. 154 a 159, que adoto como se aqui estivesse integralmente transscrito, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reformar a Decisão recorrida, reduzindo o valor da autuação para R\$11.608,85, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96 e mais acréscimos legais.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e, PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147324.0014/03-7, lavrado contra **METER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.608,85**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MÁRIO ANTONIO SABINO COSTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE –REPR. DA PGE/PROFIS